LEI Nº 4.888, DE 13 DE JULHO DE 2020.

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS EM: 22/07/2020

AUTORIZA O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO A REALIZAR ACORDOS E TRANSAÇÕES PARA PREVENIR OU TERMINAR LITÍGIOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DOS ACORDOS E TRANSAÇÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

Art. 1º Nas causas judiciais e administrativas em que o Município de Parauapebas figurar como autor, réu ou tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente, e cujo objeto versar sobre direitos disponíveis e de cunho meramente patrimonial, o Procurador-Geral do Município poderá realizar ou autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, tendo para tanto os poderes específicos para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos e reconhecer pedidos nas ações de interesse do Município de Parauapebas, cujo valor da causa não exceda a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

§1º Vetado.

§2º Os acordos e transações cujo valor da causa exceda o limite fixado no artigo 1º deverão ser autorizados pelo Prefeito municipal, acompanhado de documento que comprove a viabilidade financeira, emitido pela Secretaria de Fazenda do Município.

Art. 2º Não serão objeto de acordos ou transações em processos administrativos e judiciais:

I - os que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, das autarquias e das fundações públicas a ele vinculadas, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas ao Patrimônio Público;

II - as causas que tenham como objeto a impugnação de sanções disciplinares aplicadas a servidores públicos.

§ 1º Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

§ 2º Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitada a transação à anulação do referido ato que gerou o dano.

§ 3º Os acordos firmados em sede de processos administrativos que envolvam pagamento de indenização dependerão de prévia dotação orçamentária e serão precedidos de avaliações, laudos ou vistorias realizadas pelos órgãos da Administração Municipal.

§ 4º Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do administrado, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

I - orçamentos prévios apresentados pelo interessado, ratificados e homologados pela Administração, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações e patrimônio, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro;

II - orçamentos elaborados pela própria Administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.

Art. 3º As transações e acordos judiciais ou extrajudiciais, propostos, aceitos ou negados pelo Procurador-Geral do Município que envolva pagamento pelo erário, deverão ser motivados com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos da decisão, devendo ainda estar configurada a existência de vantajosidade para o erário, através da concessão de uma redução sobre o somatório da multa de mora e dos juros do valor pleiteado em face do Município, na seguinte proporção:

I - desconto de 100% (cem por cento) para pagamento à vista ou em até 12 (doze) parcelas iguais;

II - desconto de 90% (noventa por cento), para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais;

III - desconto de 80% (oitenta por cento), paga pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas iguais;

IV - desconto de 50% (cinquenta por cento), para pagamento em até 72 (setenta e duas) parcelas iguais.

§ 1º Observada a forma de liquidação do crédito acordada e precedida de avaliação prévia, o Município poderá oferecer bens imóveis dominicais em dação em pagamento de acordo ou transação, desde que autorizado por lei específica.

§ 2º Nas transações ou acordos celebrados diretamente pela parte ou por intermédio de procurador, para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive os casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, as partes poderão definir a responsabilidade de cada uma pelo pagamento dos honorários dos respectivos advogados.

§ 3° Quando o pagamento da transação do acordo judicial ou extrajudicial versar sobre despesas e /ou gastos com saúde em tempos de pandemia declarada por lei", a margem de desconto iniciará em 60% podendo chegar até 100% quando o pagamento de acordo se der a vista, ou em no máximo 06 parcelas. (Redação dada pela Emenda Aditiva 010/2020, aprovada na Sessão Ordinária de 30/06/2020)

CAPÍTULO II
DA REPARAÇÃO ADMINISTRATIVA DE DANOS

Art. 4° Aquele que pretender da Fazenda Pública Municipal reparação de dano meramente patrimonial, decorrente da atuação ou omissão na prestação dos serviços públicos e cujo objeto versar sobre direitos disponíveis, poderá requerê-lo administrativamente, desde que o valor da pretensão não exceda o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 5° O requerimento deverá ser dirigido à Procuradoria Geral do Município e conter:

I- a identificação completa do interessado ou de quem o represente;
II- o endereço e o telefone do interessado, bem como a indicação do local para o recebimento de comunicações;
III- os fundamentos de fato e de direito do pedido;
IV- a formulação do pedido, com a indicação precisa do montante atualizado da pretensa indenização;
V- declaração, firmada pelo interessado, atestando a inexistência de ação judicial ou a desistência de ação em curso, fundada no mesmo fato e no mesmo direito;
VI- a data e a assinatura do interessado ou de seu representante.

Parágrafo único. O requerimento deverá ainda ser instruído com as provas documentais de que disponha o interessado.

Art. 6° A tramitação do requerimento observará as seguintes regras:

I – protocolado e autuado o requerimento, será encaminhado à Procuradoria Administrativa para instrução e análise;

II - será desde logo indeferido o requerimento que não atenda aos requisitos previstos nos incisos I a VI do artigo 5° desta Lei, notificando-se o interessado;

III - não incidindo o disposto no inciso II do "caput" deste artigo, deverão ser adotadas medidas adequadas à instrução do processo administrativo, podendo-se requisitar, diretamente a quaisquer autoridades da Administração Municipal, todas as informações, documentos, perícias ou providências necessárias à elucidação dos fatos;

IV - quando os elementos colhidos puderem conduzir ao indeferimento do pleito, o interessado será intimado para manifestação final no prazo de 10 (dez) dias;

V - finda a instrução, o Procurador-Geral do Município, decidirá o pedido em despacho motivado;

VI - da publicação da decisão no Diário Oficial do Município caberá, no prazo de 15 (quinze) dias, recurso à autoridade imediatamente superior.

Parágrafo único. O ajuizamento de ação judicial fundada no mesmo fato e no mesmo direito acarretará a extinção do processo administrativo.

Art. 7° Acolhido em definitivo o pedido, total ou parcialmente, será feita a inscrição, em registro cronológico, do valor atualizado do débito.

§ 1° O débito inscrito até o dia 1° de julho será pago até o último dia útil do exercício seguinte, à conta de dotação orçamentária específica.

§ 2° O depósito, em conta aberta em favor do interessado, do valor inscrito, atualizado monetariamente até o mês do pagamento, importará em quitação do débito.

Art. 8° Da inscrição referida no *caput* do artigo 7° desta Lei resultará na expedição de documento reconhecendo o valor do débito, constituindo-se em título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Art. 9° Sobre as indenizações pagas nas reparações administrativa de danos não incidirão juros e honorários advocatícios.

Parágrafo único. Os valores estabelecidos serão atualizados, anualmente, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas - PA, 13 de julho de 2020.

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL